FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— *Interpretação dos arts.* 24 *e* 27 *da Lei n.º* 1.229, *de* 1950.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 204.384-58

José Freire de Miranda. — Tendo em vista o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (fls. 103 e 107), com o qual estou de acôrdo, nego provimento ao recurso de fls. 86-87, para manter a decisão recorrida.

2. Publicado juntamente com o referido parecer, restitua-se à Diretoria da Despesa Pública.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

José Freire de Miranda, aposentado, por decreto de 8 de julho de 1947, no cargo da classe "E", da carreira de Escriturário do Quadro III, (Departamento dos Corerios e Telégrafos) do Ministério da Viação e Obras Públicas, requer revisão dos seus proventos, para o fim de serem os mesmos calculados à base do valor do padrão "I", por julgar-se amparado, nessa pretensão, pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950 (arts. 24 e 27), Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950 e, ainda, pelo Decreto n.º 28.140, de 19 de maio dêsse mesmo ano, que regulamentou o art. 1.º da última das leis citadas.

2. Ao informar o processo, a Diretoria da Despesa Pública esclareceu, às fls 93v., que, em reiteradas decisões, o egrégio Tribunal de Contas tem deliberado que as vantagens dos artigos acima aludidos (24 e 27), não são extensivas mesmo aos inativos amparados pela Lei n.º 1.050, eis que ambos cogitam de *acesso automático*, matéria que não teve guarida nas leis que protegem os que se transferiram para a inatividade, ainda que em virtude de doença especificada em lei. Já havia, aliás, a Despesa Pública concluído, anteriormente, nesse sentido (fls. 91), por entender que ao requerente não assiste direito à reclassificação que pretende.

3. É certo que a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação transcreve, na informação de fls. 37, os esclarecimentos do Departamento dos Correios e Telégrafos, segundo os quais:

"Se José Freire de Miranda não estivesse aposentado à data em que entrou em vigor a Lei n.º 1.229-50, teria sido reclassificado na classe "E" da carreira de *auxiliar administrativo* do Quadro III, Parte Suplementar, dêste Ministério, conforme a Tabela XXIV, anexa à referida lei, e, de acôrdo com o art. 27 da mesma lei, *seria incluído* na classe "H" da citada carreira.

Nos têrmos do art. 24, parágrafo único, ainda da Lei n.º 1.229-50, teria *acesso automático* à classe I, em vista de seu tempo de classe, etc.".

4. A simples leitura dessas informações conduzem à conclusão irrefutável de inexistência de qualquer direito da parte do requerente, ao seu enquadramento, atual, na classe ou padrão "I", para efeito de cálculo de proventos. Aposentado antes da vigência da Lei n.º 1.229-50, como escriturário, não participou da reestruturação promovida por êsse diploma, que reclassificou os escriturários de sua classe, em atividade, como auxiliares administrativos, mas na mesma classe "E", na nova carreira, resultando o acesso às classes superiores não da reclassificação, mas de promoções internas, realizadas na nova carreira, sem a observância do interstício legal, e mediante condições específicas que a própria lei de reforma estabeleceu.

5. É verdade que a Lei n.º 1.229, que alterou as carreiras do Departamento dos Correios e Telégrafos, incluiu, na parte suplementar do Quadro, uma *carreira extinta* denominada "auxiliar administrativo". Também é certo que essa carreira, por ser extinta, reuniu, mediante enquadramento, servidores das mais diversas *denominações*, tais como escriturários, auxiliares de escritório, inspetores, fotógrafos, operadores, fiscais, atendentes, etc., numa faixa de vencimentos que se estende da letra *A* à letra *M* (Cf. Tabela XXIV anexa à Lei n.º 1.229). Mas todos os servidores incluídos nesssa carreira comum, destinada a extinguir-se, por isso mesmo colocada na parte suplementar (extinta) do Quadro, o foram na mesma situação funcional da carreira a que pertenciam, isto é, na classe de que eram titulares.

6. Seria discutível o direito do requerente se os seus colegas da atividade, pertencentes à classe "E" da carreira de escriturário, tivessem sido *enquadrados*, sem exceção, na classe "H" da nova carreira denominada auxiliar administrativo, pouco importando, nessa hipótese, a circunstância de tratar-se de carreira extinta. Mas isso não ocor-

reu. Todos ingressaram na carreira de auxiliar administrativo com os mesmos vencimentos que percebiam na carreira de onde provinham e, se algum dêles galgou posições mais elevadas, de imediato, na nova situação resultante dêsse enquadramento, isso ocorreu em virtude de condições especiais de acesso ou vantagem fixadas pela própria lei que alterara a constituição dos quadros funcionais do Departamento dos Correios e Telégrafos. Ressalte-se bem êste ponto: os acessos porventura verificados não decorreram do enquadramento funcional, da mudança de denominação da carreira a que pertencia o requerente, mas de condições outras, específicas, como, por exemplo, a consignada no art. 27 da mencionada Lei n.º 1.229, *in verbis:*

"Os escriturários do Departamento dos Correios e Telégrafos, *nomeados em virtude de concurso realizado em data anterior à da Lei n.º* 284, *de* 10 *de outubro de* 1936, são considerados ocupantes da classe "H" da carreira a que pertençam, sem prejuízo do que dispõe o art. 24" (Nossos os destaques).

7. O legislador quis premiar aquêles que haviam ingressado, antes da Lei do Reajustamento (Lei n.º 284, de 1936), nos quadros do Departamento, mediante concursos. Havia, assim, uma *condição*, uma exigência inteiramente dissociada da idéia de enquadramento, ou transferência de uma carreira para outra, para a concessão do acesso à classe "H", por funcionários integrantes da carreira de escriturário. Era uma maneira, talvez, de compensar, para êsses escriturários (que ingressaram por concurso) a morosidade da movimentação da carreira naquele Departamento.

8. Mas o direito a êsse acesso sòmente nasceu com a Lei n.º 1.229, e ainda assim para os que comprovassem haver ingressado na carreira de escriturário antes da Lei n.º 284 e mediante concurso. Os que se encontravam, então, na inatividade, estavam, de plano, excluídos da incidência da lei, nesse particular.

Torna-se, assim, sem importância saber se o requerente ingressara com ou sem concurso, pois, de qualquer modo estaria êle excluído dos benefícios da norma acima transcrita, pelo fato de encontrar-se aposentado na data da lei, tanto que nem sequer foi reclassificado, mesmo como inativo, na nova denominação funcional de "auxiliar administrativo".

9. Se não o ampara, no que pretende, o art. 27 da Lei n.º 1.229, muito menos o beneficia o art. 24 dessa lei, que dispõe sôbre condições de acesso. Acesso, tècnicamente, quer dizer *promoção. Promoção* é instituto privativo dos funcionários em atividade. O inativo jamais poderia ser promovido, mesmo porque ao transferir-se para a inatividade, o funcionário se desvincula da carreira a que pertence, para viver mais em função do padrão ou classe em que se processou a sua aposentadoria.

10. Excluída a possibilidade de aplicação à espécie da Lei n.º 1.229, resta examinar o assunto sob o prisma da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, cujo art. 1.º, entre outros, foi regulamentado pelo Decreto n.º 20.140, de 19 de maio dêsse mesmo ano. O problema aqui oferece aspectos favoráveis ao requerente, não para possibilitar-lhe o acesso que pretende, à letra "I", mas para assegurar-lhe os benefícios efetivos da citada lei, no que se refere à revisão dos seus proventos aos vencimentos da atividade, correspondentes à classe em que se aposentou, ou para garantir-lhe a volta à atividade, mediante inspeção médica, na forma do art. 2.º e seus parágrafos; o assunto, porém, não está em pauta, eis que os proventos do requerente já estão atualizados com base nos novos valores dos símbolos de vencimentos instituídos pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, e não consta do processo nenhuma indicação de que o interessado pretenda ou preencha as condições indispensáveis ao seu reingresso na atividade.

11. Nessas condições somos pelo indeferimento do pedido por falta de fundamento legal.

Encaminhe-se à Direção-Geral.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 5 de novembro de 1958. — *Osmar Laureano Bezerra*, Procurador-Chefe.